



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.738, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar televisões e cinemas, além de outros meios de comunicação visual, a inserirem legendas em todos os filmes exibidos, inclusive os que forem dublados.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1734/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao artigo 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para obrigar televisões e cinemas, além de outros meios de comunicação visual, a inserirem legendas em todos os filmes exibidos, inclusive os que forem dublados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19.....

§ 1º *Os meios de comunicação visual com programações destinadas ao público em geral, especialmente as emissoras de televisão e os cinemas, são obrigados a inserirem legendas abertas ou ocultas em toda a sua programação, na forma da regulamentação.*

§ 2º *A regulamentação incluirá a obrigatoriedade da inserção das legendas, com prioridade para filmes, novelas e outras programações que forem dubladas.*

§ 3º *A obrigatoriedade de exibição de programas com legendas, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, estende-se inclusive aos programas que tenham sido gravados antes da publicação desta Lei.” (NR)*

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é motivada pelas inúmeras solicitações que temos recebido de pessoas com algum tipo de deficiência auditiva e que se sentem discriminadas em seu direito de acesso aos

programas exibidos nas televisões e nos cinemas por todo o País. Em especial, as pessoas idosas que, mesmo completamente lúcidas e ativas, perderam parte de sua capacidade auditiva e têm enorme dificuldade de acompanhar as programações, principalmente de novelas e de filmes dublados.

De fato, o País tem mostrado pouca preocupação com as pessoas da terceira idade, mesmo quando presenciamos um aumento expressivo no número de pessoas deste segmento em nossa população. As políticas voltadas às pessoas com deficiência estão, em sua maioria, preocupadas com a mobilidade e se esquecem de que nossos idosos também precisam de opções de lazer. Ainda mais, considerando-se que os programas televisivos e os cinemas constituem opções baratas de entretenimento, que estão acessíveis a praticamente todas as classes de renda da sociedade brasileira.

Por outro lado, acreditamos que a proposta que trazemos ao debate nesta Casa Legislativa também produzirá efeitos bastante positivos para as empresas que exploram os serviços de televisão e de cinema. O aumento do público que assistirá às suas programações certamente levará à possibilidade de novos acordos, principalmente publicitários, que constituem forte elemento de receita para estas empresas.

Nosso projeto procurou acrescentar três novos parágrafos à Lei que trata das pessoas com deficiência. No primeiro, cuidamos da obrigatoriedade da inserção das legendas em toda a programação. No segundo, buscamos priorizar os programas dublados, maior fonte de reclamação das pessoas que possuem redução de suas capacidades auditivas. No terceiro, criamos dispositivo que inclui a necessidade das legendas mesmo em programas que já tenham sido gravados antes da publicação da lei.

Acreditamos que esta resposta que o parlamento dará à sociedade brasileira preencherá o vazio legislativo deixado pelas atuais políticas públicas que isolam as pessoas com deficiência auditiva. Temos a certeza de que, associados aos nobres Pares, poderemos imprimir a necessária urgência e celeridade na aprovação desta matéria que interessa a milhões de cidadãos em todo o País.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

PSD/PB**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII**DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS**

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO